



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO OSMAR FILHO

Projeto de Lei ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de transporte vertical nos edifícios residenciais, comerciais e públicos no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Torna-se obrigatória, no âmbito do Estado do Maranhão, a manutenção preventiva e corretiva em elevadores de passageiros, elevadores de carga, elevadores hidráulicos e outros equipamentos de transporte vertical em edifícios residenciais, comerciais e públicos.

Parágrafo único. Também estão submetidos às disposições desta Lei os elevadores unifamiliares, plataformas elevatórias, escadas rolantes e esteiras transportadoras.

Art. 2º A manutenção preventiva de que trata esta Lei deverá ser realizada com periodicidade mínima de **06 (seis) meses**, sendo obrigatória a emissão de relatório técnico por engenheiro habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O relatório técnico semestral deverá:

- I – ser arquivado pelo responsável legal pelo imóvel ou estabelecimento;
- II – estar disponível para exibição imediata à fiscalização, quando solicitado;
- III – conter identificação do engenheiro responsável, da empresa executora do serviço e os dados técnicos do equipamento vistoriado.

§ 1º Cópia do certificado da última inspeção deverá ser afixada em local visível ao público, preferencialmente na parte externa do elevador nos pavimentos de acesso.

Art. 4º A conservação e a inspeção técnica periódica deverão ser realizadas exclusivamente por empresas ou profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e que atendam às normas técnicas da ABNT.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará, sucessivamente:

- I – advertência por escrito;
- II – multa administrativa de 500 UPFs/MA (Unidades Padrão Fiscal do Maranhão) por equipamento, renovável a cada 30 dias de descumprimento;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO OSMAR FILHO

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – interdição do equipamento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Art. 6º As empresas prestadoras dos serviços de manutenção deverão:

I – manter registro atualizado de todas as intervenções técnicas realizadas nos equipamentos;

II – utilizar apenas componentes originais ou certificados por órgãos de controle de qualidade;

III – apresentar plano de manutenção preventiva, conforme modelo regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 7º A responsabilidade civil e criminal por eventuais acidentes decorrentes da ausência de manutenção, omissão ou negligência técnica será atribuída:

I – ao proprietário ou responsável legal pelo edifício;

II – ao engenheiro responsável;

III – à empresa contratada, quando comprovado o descumprimento contratual ou técnico.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, __ de _____ de 2025.

OSMAR GOMES
DOS SANTOS
FILHO:021364993
43

Assinado de forma digital
por OSMAR GOMES DOS
SANTOS FILHO:02136499343
Dados: 2025.06.24 11:29:01
+03'00'

OSMAR FILHO
Deputado – PDT



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO OSMAR FILHO

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei visa proteger a vida e a integridade física da população usuária de equipamentos de transporte vertical, como elevadores, escadas rolantes e plataformas elevatórias, ao estabelecer critérios mínimos obrigatórios de manutenção e conservação desses sistemas em todo o Estado do Maranhão.

Trata-se de medida preventiva e de segurança pública, diante de inúmeros relatos de acidentes, inclusive fatais, muitas vezes causados por negligência na manutenção periódica. Equipamentos instalados em prédios públicos, comerciais e residenciais movimentam milhares de pessoas diariamente e não podem operar sem rígido controle técnico.

Importante destacar que a matéria encontra **amparo constitucional na competência legislativa concorrente dos Estados**, conforme o disposto no art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, que autorizam a edição de normas sobre produção e consumo, responsabilidade por danos ao consumidor e proteção da saúde. Assim, não há qualquer vício de iniciativa ou invasão de competência.

Com base em legislações já adotadas em outros estados, como São Paulo e Minas Gerais, a proposta institui a obrigatoriedade de manutenção preventiva semestral, com emissão de relatórios técnicos e identificação dos responsáveis pela execução e fiscalização dos serviços.

Assim, submeto à análise desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, confiando na sensibilidade dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, ____ de ____ de 2025.

OSMAR GOMES
DOS SANTOS
FILHO:02136499
343

Assinado de forma digital
por OSMAR GOMES DOS
SANTOS
FILHO:02136499343
Dados: 2025.06.24
11:33:46 -03'00'

OSMAR FILHO
Deputado – PDT